



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS  
ESCOLA DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

BRENDA LOPES DE MENEZES

**APLICATIVOS DE MENSAGENS ELETRÔNICAS COMO NOVOS MEIOS  
ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO BRASIL**

Manaus

2023

BRENDA LOPES DE MENEZES

**APLICATIVOS DE MENSAGENS ELETRÔNICAS COMO NOVOS MEIOS  
ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Naira Neila Batista de Oliveira Norte

Manaus

2023



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS  
ESCOLA DE DIREITO/ED  
TERMO DE APROVAÇÃO**

**BRENDA LOPES DE MENEZES**

**TÍTULO: APLICATIVOS DE MENSAGENS ELETRÔNICAS COMO NOVOS MEIOS ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO BRASIL**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação em Direito, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, pela seguinte banca examinadora:**

**Orientador(a):** Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Naira Neila Batista de Oliveira Norte

**Membro 2:** Prof.<sup>a</sup> Ma. Tais Batista Fernandes Braga

**Membro 3:** Prof. Dr. Antônio Ferreira do Norte Filho

**Manaus, 06 de janeiro de 2023.**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a toda comunidade acadêmica jurídica, ao curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas, corpo docente e discente, a quem fico lisonjeado por dele ter feito parte, aos meus familiares, amigos e colegas que me ajudaram ao longo desta caminhada.

## EPÍGRAFE

*“A tecnologia tornou possível a existência de grandes populações. Grandes populações agora tornam a tecnologia indispensável”.*

(Joseph Krutch)

## RESUMO

O trabalho tem como objetivo explicitar a necessidade de adoção de aplicativos de comunicação populares para a prática dos atos de comunicação processual, no âmbito do processo judicial. O código de processo civil determina que as comunicações de atos processuais sejam realizadas preferencialmente por meio eletrônico. A comunicação eletrônica mencionada no novo CPC/2015 tem passado por alterações, consoante as inovações tecnológicas vivenciadas na atualidade. Foram promulgadas leis visando a alteração do procedimento no processo civil para que fossem integrados os meios de comunicação eletrônica, com foco na Lei nº 11.419/2006, a qual instituiu a informatização processual por meio do estabelecimento do Processo Judicial Eletrônico (PJE), e na Lei nº 14.195/2021 que alterou o Código de Processo Civil para dar preferência ao meio de comunicação via correio eletrônico (e-mail). A discussão no uso de novas tecnologias integradas aos procedimentos judiciais tem ganhado enfoques no sentido de utilização dos aplicativos de comunicação mais populares para a realização dos atos de citação e intimação judicial, visto o uso massivo de tais formas de comunicação dos atos processuais que foram utilizados no contexto da pandemia do Covid-19. O assunto deve ser discutido no atual contexto social e histórico, considerando a evolução tecnológica em todo o mundo, permitindo a adoção da tecnologia para a prática dos atos de comunicação processual, vislumbrando um procedimento no qual é assegurado o contraditório e ampla defesa, bem como a celeridade. Dessa forma, o presente trabalho visa estudar a viabilidade de comunicação de atos processuais por meio de aplicativos instantâneos de mensagens, dentre os quais dá-se ênfase ao whatsapp e telegram.

**Palavras-Chaves:** Atos de comunicação processual. Processo judicial eletrônico. WhatsApp.

## **ABSTRACT**

The work aims to explain the need to adopt popular communication applications for the practice of procedural communication acts, within the scope of the judicial process. 'The civil procedure code determines that communications of procedural acts should preferably be carried out electronically. The electronic communication mentioned in the new CPC/2015 has undergone changes, depending on the technological innovations currently experienced. Laws were enacted aimed at changing the procedure in civil proceedings so that electronic means of communication could be integrated, with a focus on Law No. /2021 which amended the Code of Civil Procedure to give preference to the means of communication via electronic mail (email). The discussion on the use of new technologies integrated to judicial procedures has gained focus in the sense of using the most popular communication applications to carry out the acts of citation and judicial subpoena, given the massive use of such forms of communication of the procedural acts that were used in the context of the covid-19 pandemic. The subject must be discussed in the current social and historical context, considering the technological evolution around the world, allowing the adoption of technology for the practice of procedural communication acts, envisioning a procedure in which the contradictory and full defense is assured, as well as the celerity. In this way, the present work aims to study the feasibility of communicating procedural acts through instant messaging applications, among which whatsapp and telegram are emphasized.

**Keywords:** Acts of procedural communication. Electronic court case. Whatsapp.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>1 A PROBLEMÁTICA DO ATO DE COMUNICAÇÃO POSTAL.....</b>	<b>09</b>
1.1 SISTEMA DE COMUNICAÇÃO POSTAL.....	09
1.2 CONSEQUÊNCIA DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE VÁLIDA.....	11
1.3 CONSEQUÊNCIA DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO.....	12
<b>2 INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL.....</b>	<b>13</b>
2.1 REGULAMENTAÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	15
2.2 RESOLUÇÃO Nº 363/2021 E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.....	17
<b>3 O USO DE APLICATIVOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS PARA COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS NOS TRIBUNAIS.....</b>	<b>19</b>
3.1 O USO DA TECNOLOGIA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19.....	21
3.2 DA PROVA DE AUTENTICIDADE DO ATO DE COMUNICAÇÃO.....	24
3.3 PROJETO DE LEI 1.595/2020.....	26
3.4 DESAFIOS DO ACESSO AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICOS.....	27
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>31</b>



## INTRODUÇÃO

O processo judicial é composto por diversas fases e etapas, e entre uma etapa e outra é de suma importância que haja a comunicação acerca dos procedimentos a serem efetuados e das manifestações já realizadas. Neste trilhar, o princípio da ampla defesa e do contraditório, previstos expressamente no atual código de processo civil, assim determinam que haja efetiva notificação dos atos processuais entre as partes do processo, para que oportunizem resposta ao procedimento efetuado, de forma a haver conhecimento amplo acerca dos acontecimentos em âmbito processual.

Os atos de comunicação processual de citação e intimação no processo civil são de suma importância para a devida prestação jurisdicional e atendimento da demanda, tidos como bases para o início e o andamento processual.

As formas em que os atos de comunicação processual são realizados passaram por profundas mudanças nos últimos anos, pois as inovações tecnológicas foram implementadas no processo judicial. Os tribunais e demais órgãos do poder público adaptaram-se às novas tecnologias, assim também a legislação deu legitimidade para o uso de meios digitais de comunicação dos atos processuais.

Destarte, consoante alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.195 de 2021, a comunicação dos atos processuais será feita preferencialmente por meio eletrônico, com cadastro de endereço fornecido pela parte processual, constituindo domicílio judicial eletrônico. O seu procedimento é regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ por meio da Resolução nº 455 de 27 de abril de 2022.

Ademais, muitos são os problemas enfrentados para implementação das novas tecnologias e para a manutenção dos meios tradicionais já utilizados para a comunicação processual. Assim, esta pesquisa busca explicar a problemática apontada, bem como demonstrar a viabilidade da implementação dos aplicativos de comunicação populares como meios de comunicação de atos processuais no atual cenário processual brasileiro.

A problemática abordada possui grande importância prática, na medida em que busca soluções para que o processo tenha andamento de forma efetiva e célere, atendendo a prestação jurisdicional em prazo razoável. Além de possuir importância dentro da ciência jurídica, vez que discute inovações a serem debatidas e incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, e inovação na doutrina jurídica processual usada como base de interpretação para o mundo jurídico.

Atualmente a comunicação dos atos processuais no Brasil passa por uma fase de mudança e adequação às inovações tecnológicas, havendo necessidade de estudo acerca do assunto, a fim de viabilizar a devida adequação do sistema processual utilizado.

A forma de abordagem é expositiva analítica, e foi realizada a partir de interpretação de notícias e dados divulgado por órgãos oficiais, a fim de demonstrar o uso das novas tecnologias de informação no processo judicial brasileiro. Uma metodologia indutiva, ligando fatos casuais e atualização legislativa, levando a uma esfera de problemática geral, para modelar novos paradigmas.

## **1 A PROBLEMÁTICA DO ATO DE COMUNICAÇÃO POSTAL**

A comunicação dos atos processuais é ato fundamental no processo civil, pois possibilita o cumprimento do devido processo legal. O código de processo civil enumera as formas de comunicação dos atos processuais no artigo 236 e seguintes, referente à relação entre o tribunal e o jurisdicionado, sendo elas, em suma, a intimação e a citação. Tais atos de comunicação podem ser por efetivados via postal, por meio eletrônico, por oficial de justiça, por hora certa e em último caso, por edital.

A citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Ou seja, a citação é o ato que visa convocar o réu para integrar o polo passivo do processo judicial, bem como cientificar acerca do conteúdo demandado e oportunizar o contraditório e ampla defesa. A citação é um requisito de validade do processo.

A citação pode ser realizada por meio das seguintes modalidades: pelo correio, por oficial de justiça, por escrivão ou chefe de secretaria, por edital, por meio eletrônico. A citação pelo correio é a regra para citação de pessoa natural.

Consoante disposto no art. 246, a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, por meio dos endereços eletrônicos fornecidos pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. No entanto, não havendo confirmação de recebimento da citação eletrônica no prazo de 3 dias, ou não havendo o cadastro da parte a ser citada nos bancos de dados do tribunal, serão realizados outros métodos de citação, previstos no §1º-A do art. 246.

### **1.1 SISTEMA DE COMUNICAÇÃO POSTAL**

O inciso I do §1º-A do art. 246 lista a comunicação pelo correio. Ocorre que, o sistema postal no Brasil tem se mostrado ineficaz em diversos casos concretos, por não conseguir localizar e informar a parte processual acerca do ato que deve ser realizado no processo judicial.

Não conseguindo realizar a comunicação postal, passa-se à adoção dos métodos subsequentes previstos, quais sejam, por oficial de justiça designado com ou sem indicação de hora certa, e comunicação via edital, quando infrutíferas todas as tentativas de comunicação.

Diversos são os processos judiciais que ficam inertes por anos, por não haver comunicação eficaz dos atos processuais, não ocorrendo a localização da parte processual para realizar a sua citação ou intimação.

Tal situação impossibilita o contraditório e a ampla defesa, bem como o direito à prestação jurisdicional em tempo razoável, e à celeridade processual.

Várias são as razões para a ineficácia da comunicação por via do sistema postal, tendo como base a formação irregular de grande parte das cidades brasileiras, junto à sobrecarga do sistema Correios, ou até mesmo a má fé do réu em esconder-se e não ser achado para receber o ato de comunicação. No trecho abaixo segue transcrição de decisão que trata do tema da ausência de citação no processo judicial.

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CITAÇÃO. MOROSIDADE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Embora inválida a citação, o julgamento de mérito é mais benéfico para a parte, pois pacifica o conflito de interesses. Artigo 282, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

1.1. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é firme em aplicar o princípio pas de nullité sans grief, de modo que não havendo prejuízo à parte, não há falar em nulidade.

2. Não caracterizada a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não se aplica a orientação jurisprudencial consubstanciada no verbete nº. 106 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Apelação conhecida e não provida.

**Acórdão 1263027, 00027310920148070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 8/7/82020, publicado no PJe:22/7/2020.**

(...)

Trecho do Acórdão:

“Desde o ajuizamento da ação, foram realizadas diversas diligências para localização da parte devedora, inclusive com a pesquisa de endereço nos sistemas informativos jurisdicionais. Porém, mesmo diante das consultas efetuadas, o apelante não se empenhou para a localização do citando em todos os endereços encontrados.

De fato, a interrupção da prescrição, nos termos estabelecidos pela legislação processual, seja a atual ou a anterior, demanda análise casuística, porquanto deve ser apreciada sobre três vertentes diferentes, quais sejam, a atuação do credor, a atuação judicial e a contumácia do devedor.

Na espécie, não vislumbro a aplicação da orientação jurisprudencial consubstanciada no verbete nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não caracterizada a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça.

A atuação desidiosa do credor, no entanto, ao não se empenhar para a localização do citando em todos os endereços encontrados na consulta BACENJUD, justifica o reconhecimento do prazo prescricional, com retroação do ajuizamento da ação, nos termos do art. 240, §2º, do Código de Processo Civil.

No excerto do julgado transcrito, é evidenciado que ao não ter sucesso a citação ou intimação no endereço fornecido, a parte interessada deve realizar consulta no BACENJUD. O BACENJUD é um sistema que conecta o Poder Judiciário a instituições financeiras por meio

de pesquisa de informações e bloqueio de valores em contas de pessoas físicas ou jurídicas, por meio do Banco Central do Brasil.

A parte interessada deve solicitar pesquisa de informações não somente ao BACENJUD, mas também é possível encontrar o endereço por meio do RENAJUD (veículos), INFOJUD (informações econômico-fiscais), além da possibilidade de oficiar operadoras telefônicas, concessionárias de água e de energia, além da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (Delegacia do Trabalho), e se a pessoa procurada possui renda, também cabe oficiar a Fazenda Pública.

No entanto, e se mesmo com a busca efetiva em todas as plataformas citadas, com o endereço corretamente indicado, e ainda assim a parte processual não consegue ser citada/intimada no âmbito do processo judicial, mesmo quando haja tentativa por oficial de justiça e por hora certa, o que caberia, por fim, seria a comunicação por via de edital.

## 1.2 CONSEQUÊNCIA DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE VÁLIDA

Na praxe do processo judicial, inúmeros são os processos inertes ou arquivados pela não efetivação da citação. A citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual (art. 238, CPC). O Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento sumulado no sentido de que a ausência de citação válida ou qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do prazo impõe o reconhecimento da prescrição. Súmula 106 do STJ: “Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Assim, a demora na citação ocorrer por culpa da morosidade do Judiciário, afasta a prescrição. No entanto, se o Poder Judiciário empenhou todos os esforços para encontrar a parte a ser citada, não haverá citação válida e por consequência a não interrupção do prazo prescricional. Ou seja, o autor pode ter seu processo arquivado pelo instituto da prescrição e vir a ter seu direito atingido pela decadência.

A Lei nº 14.195/2021 introduziu no código de processo civil novas regras para a citação eletrônica e prazo máximo para citação. Foi acrescentado ao artigo 238 do CPC o parágrafo único, estabelecendo que a citação deve ser efetivada em até 45 dias contados da propositura da ação:

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Parágrafo único. A citação será efetivada em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da propositura da ação.

Apesar de haver previsão de prazo para efetuar a citação do réu, fato é que o seu descumprimento não gera consequência jurídica alguma, isto é, não há aplicação de multa ou similar, mas apenas parâmetro para que a parte autora possa exigir agilidade e imediatidade nos procedimentos de citação.

### 1.3 CONSEQUÊNCIA DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO

Tratando-se de intimação, esta é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. Consoante dispositivo do art. 270 do CPC, as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Na intimação, pressupõe-se a preexistência de uma relação processual já consolidada, com partes previamente identificadas. Em princípio, não haveria nenhum obstáculo à realização da intimação, no entanto é possível que por uma falha de comunicação entre as partes, ou mudança de endereço e domicílio, a intimação não possa ser realizada.

No caso da intimação, a consequência da não efetivação do ato de comunicação processual seria a inércia do processo, e subsequente arquivamento.

A Lei nº 14.195/2021 alterou também o art. 921 do CPC, modificando o inciso III e o seu parágrafo quarto, acrescentado os §§4º-A, §5º, §6º e 7º, tratando do assunto da prescrição intercorrente:

**Art. 921. Suspende-se a execução:**

I - nas hipóteses dos arts, 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

**III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;**

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916..

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código.

Assim, a alteração nas hipóteses de suspensão da execução e a disciplina da prescrição no curso do processo, o termo inicial para a prescrição passou a ser a ciência da primeira tentativa de localização do devedor ou de bens penhoráveis. Além disso, a suspensão da prescrição ocorrerá por uma única vez e pelo prazo máximo de um ano.

Portanto, a mudança do marco inicial da prescrição intercorrente reduziu o prazo do processo de execução em prejuízo do credor, que deverá ser assertivo e minucioso na indicação dos bens para a satisfação de seu crédito.

Novamente, a ausência de um ato de comunicação eficaz prejudica a devida prestação jurisdicional aos demandantes.

## **2 INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL**

A vista dessa problemática, novas tecnologias de comunicação estão sendo integradas gradativamente para efetivar os atos de comunicação processual. Assim, a Lei nº 11.419/2006 instituiu a informatização processual por meio do estabelecimento do processo eletrônico judicial (Pje), que foi seguida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Neste sentido, o CPC/2015 versa sobre a prática eletrônica dos atos processuais em seu art. 193 e seguintes, bem como traz como requisito da petição inicial a informação do endereço eletrônico, assegurando a comunicação eletrônica dos atos processuais. Dá-se legitimidade à prática e comunicação dos atos processuais de forma eletrônica, respeitando as normas fundamentais do Código e conforme regulamentados em lei.

Em vista da ineficácia recorrente dos meios convencionais de citação e intimação, foi sancionada a Lei nº 14.195/2021, que altera o Código de Processo Civil, determinando a citação preferencialmente por meio eletrônico. Ocorre que a citação e a intimação eletrônica pressupõem a existência de prévio cadastro da parte no sistema de processo do Tribunal.

O art. 246 do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 14.195/2021, assim dispõem:

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços

eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

Antes da Lei nº 14.195/2021 a citação por meio eletrônico era prevista apenas para pessoas jurídicas públicas e privadas, exceto microempresas e empresas de pequeno porte. A alteração legislativa, no entanto, torna a citação por meio eletrônico como forma prioritária para todas as pessoas jurídicas, inclusive Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), mas para estas a obrigação de manter o cadastro no banco de dados dos tribunais é apenas quando não houver cadastro junto ao sistema integrado da Rede Nacional para Simplificação de Registros e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, consoante art. 246, §5º do CPC:

art. 246 *omissis*

(...)

§ 5º As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no § 1º deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

O art. 246, em seu parágrafo quarto normatizou o procedimento, impondo a utilização de correio eletrônico (e-mail), sendo aquele endereço eletrônico aquele cadastrado no banco de dados do tribunal.

Obrigatoriedade de cadastro (§1º do art. 246) para empresas públicas e privadas, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, com ressalva do disposto no §§5º e 6º.

O §2º do art. 246 versa sobre as pessoas jurídicas de direito público, impondo à estas também a obrigatoriedade de cadastro em banco de dados do Poder Judiciário.

Quanto ao procedimento, as citações tradicionais, quais sejam, as realizadas por correio e por oficial de justiça, foram reclassificadas de forma a serem buscadas de forma secundária à comunicação eletrônica. Ou seja, os demais meios somente serão utilizados se não for possível a comunicação eletrônica.

A citação eletrônica ocorrerá com o seguinte procedimento:

(i) o juiz determinará a citação por meio eletrônico no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da decisão; (ii) a pessoa jurídica, ao receber a citação com as devidas orientações, terá até 3 (três) dias úteis para confirmar seu recebimento; e (iii) o prazo do réu para apresentação de defesa começará no quinto dia útil após a confirmação de recebimento da citação realizada por e-mail.

Caso não ocorra a confirmação do recebimento da citação eletrônica no prazo estipulado, a citação ocorrerá por carta com aviso de recebimento, ou oficial de justiça, de



modo que o Réu, na primeira oportunidade em que se manifestar no processo, deverá apresentar justificativa para a ausência de confirmação do recebimento da citação eletrônica.<sup>1</sup>

Ressalta-se que ao não acusar o recebimento da citação eletrônica, sem justificativa, o citando poderá incorrer em multa de até 5% do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça.

## 2.1 REGULAMENTAÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Antes da regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a lei do processo eletrônico (Lei nº 11.419/2006) trazia a definição de meio eletrônico, transmissão eletrônica e assinatura eletrônica em seu art. 1º, §2º:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

**§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:**

**I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;**

**II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;**

**III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:**

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Tais definições estão de acordo com a Resolução nº 234/2016 CNJ, e com a Resolução CNJ nº 455/2022, com um conceito de meio eletrônico bem amplo, por consagrar qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

O CNJ possui a atribuição de regulamentar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico, zelando pela compatibilidade de sistemas, consoante disposição do art. 196 do CPC:

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

---

<sup>1</sup>NETO, Elias Marques de Medeiros. **A citação eletrônica e sua regulamentação pelo CNJ. 2022.** Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/373873/a-citacao-eletronica-e-sua-regulamentacao-pelo-cnj>> Acesso em: 15 jan. 2023.

Neste sentido o CNJ editou a Resolução nº 234/2016, que regulamenta a comunicação processual em meio eletrônico segunda às disposições trazidas pelo CPC/2015. Assim foi instituído a Plataforma de Comunicações processuais do Poder Judiciário, destinada a comunicação processual, para recebimento de citações e intimações e com cadastro obrigatório para as empresas públicas e privadas, assim como para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as entidades da administração indireta. A única exceção diz respeito às microempresas, empresas de pequeno porte e pessoas físicas.

Recentemente foi editada a Resolução CNJ nº 455/2022, que revogou a Resolução anterior (Resolução nº 234/2016), e regulamentou as novas disposições do CPC acerca dos atos de comunicação eletrônica.

Para além disso, o CNJ, recentemente, criou o "Portal de Serviços do Poder Judiciário", ferramenta desenvolvida pelo "Programa Justiça 4.0", objetivando a uniformização do acesso aos processos judiciais de tribunais de todo o país em um ambiente virtual único, sem a necessidade de acessar-se diferentes sistemas de processo eletrônico. A integração dos tribunais à Plataforma Digital do Poder Judiciário segue avançando, de modo que em agosto/2022, 68 (sessenta e oito) tribunais já haviam concluído a integração.<sup>2</sup>

Os cadastros de pessoas físicas e jurídicas e de seus representantes serão possibilitados a partir de 30 de setembro de 2022, data de disponibilização do sistema, de acordo com o noticiado pelo CNJ.<sup>3</sup> A partir do dia 30 de setembro de 2022 as empresas seguirão um cronograma de cadastramento em fases, com prazo de 90 (noventa) dias para concluir o processo, conforme informações que serão oportunamente disponibilizadas no Portal do CNJ. O cadastro é facultado às pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte. No entanto, a recomendação é de que todos realizem o cadastro.

Ressalta-se que a pessoa jurídica que não realizar o devido cadastro no Portal de Serviços do Poder Judiciário, poderá ser condenada ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos os artigos 77, inciso V e 246, §1º-C, do CPC.

---

<sup>2</sup> NETO, Elias Marques de Medeiros. **A citação eletrônica e sua regulamentação pelo CNJ. 2022.** Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/373873/a-citacao-eletronica-e-sua-regulamentacao-pelo-cnj>> Acesso em: 15 jan. 2023.

<sup>3</sup> Agência CNJ de Notícias. **Portal de serviços centraliza consulta a processos e acesso a citações e intimações. 2022.** Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/portal-de-servicos-centraliza-consulta-a-processos-judiciais-e-acesso-a-citacoes-e-intimacoes/#:~:text=Os%20cadastros%20de%20pessoas%20f%C3%ADsicas,de%20disponibiliza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20dois%20sistemas.>> Acesso em: 15 jan. 2023.

A definição de endereço eletrônico encontra-se no art. 2º da Resolução nº 455/2022, que considera toda forma de identificação individualizada para recebimento e envio de comunicação/mensagem digital, tal como o correio eletrônico (e-mail), aplicativos de mensagens (whatsapp), perfis em redes sociais, e o Domicílio Judicial Eletrônico.

O Domicílio Judicial Eletrônico está previsto nos arts. 15 ao 22 da Resolução nº 455/2022, e constitui o ambiente digital para a comunicação processual entre os órgãos do Poder Judiciário e os destinatários que sejam ou não partes na relação processual, por onde serão enviadas as citações e intimações.

O cadastro do Domicílio Judicial Eletrônico será obrigatório para a União, para os Estados, para o Distrito Federal, para os Municípios, para as entidades da administração indireta e para as empresas públicas e privadas (art. 16), sendo facultado para as pessoas físicas e as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), mesmo que estas últimas possuam endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

Portanto, tem sido instituído medidas para a implementação de tecnologias ao processo judicial, objetivando viabilizar a tendência contemporânea de prática de atos processuais pelo formato eletrônico.

## 2.2 RESOLUÇÃO Nº 363/2021 E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Não há dúvidas de que o uso de aplicativos de mensagens para a prática de atos processuais possibilita o acesso à justiça, na medida em que todos os atos do processo judicial podem ser realizados de forma virtual. Entendendo “acesso à justiça” como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano, é de suma importância que o poder público adequue os meios de acesso buscando facilitar a demanda pelo cumprimento dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Além de ser assegurado o amplo acesso à justiça, destaca-se que este acesso deve ser realizado de forma legítima, de modo que possa oportunizar a segurança jurídica e o devido processo legal. Neste contexto, há que se falar em segurança na troca de dados por meios eletrônicos junto ao Poder Judiciário, com vistas ao direito à proteção dos dados pessoais em meios digitais, assegurado pelo art. 5º, inciso LXXIX da CF/88, inserido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022.

Não obstante a inclusão da proteção de dados pessoais como um direito fundamental somente no ano de 2022, já havia regulamentação por meio da Lei Geral de Proteção de Dados

(LGPD), a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispendo sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A Lei Federal nº 13.709/2018, entrou em vigor somente em 2020, possibilitando ainda um período de 18 (dezoito) meses para todo e qualquer que possua banco de dados sob seu domínio, se adequa-se a legislação.

A legislação surge com o intuito de proporcionar efetiva segurança jurídica ao consumidor, ante ao fornecimento de seus dados pessoais, assim estando juridicamente respaldado nas hipóteses de vazamento de dados pessoais e tratamento ilegal.

A LGPD traz disposições acerca da segurança que deve ser assegurada no tratamento de dados pessoais:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

(...)

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

Neste sentido, também foi realizada a adequação às disposições da LGPD em todo o Poder Judiciário, visto que este possui uma grande base de dados pessoais de todos os seus jurisdicionados. Assim, o CNJ buscando regulamentar a questão, editou a Resolução nº 363/2021, dispendo acerca de medidas de adequação à LGPD a serem adotadas pelos tribunais.

A Resolução nº 362/2021 prevê medidas de segurança para proteger o dados pessoais de acessos não autorizados (art. 1º, inciso XI), técnicas administrativas para a proteção também de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, por meio da elaboração de política de segurança da informação, avaliação dos sistemas e dos bancos de dados, avaliação da segurança de integração de sistemas, e da análise da segurança das hipóteses de compartilhamento de dados pessoais de terceiros.

A pertinência da LGPD com a temática deste trabalho se mostra pelo fato de que as novas tecnologias de comunicação processual serão os meios para transmissão de dados pessoais dos jurisdicionados.

Desta forma, ao utilizar as novas tecnologias de comunicação, o Poder Judiciário deve escolher um meio seguro para a troca de informações, para que o jurisdicionado não seja vítima de um vazamento de dados pessoais e tenha suas informações expostas na internet, ou veiculadas de outra forma ilícita.

Com a recorrente onda de hackers invadindo bancos governamentais e de grandes empresas, a temática é suma importância quando se buscam meios de comunicação de atos processuais eletrônicos. Um dos critérios a ser adotado para a busca de meios eletrônicos é a criptografia de ponta a ponta, que é uma técnica que possibilita a transformação dos dados transmitidos em códigos, os quais somente poderão ser codificados por uma chave específica do provedor.

A criptografia é um recurso oferecido pelo aplicativo do WhatsApp, um dos motivos pelo qual foi o aplicativo mais utilizado para a realização de citação e intimação no processo judicial.

O Poder Judiciário deve também adequar os novos meios de comunicação dos atos processuais à Lei Geral de Proteção de Dados, pois estes também são meios digitais responsáveis pela troca de informações e dados pessoais dos jurisdicionados, portanto devendo ser objeto de deliberação na aplicação e legitimação das novas práticas processuais.

### **3 O USO DE APLICATIVOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS PARA COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS NOS TRIBUNAIS**

O uso de novas tecnologias nos tribunais e nos procedimentos judiciais foi intensificado, e de certa forma “acelerada”, pelo contexto de pandemia causado pela covid-19.

As restrições impostas para evitar a propagação da doença, mais especificamente o distanciamento social, impuseram a busca pelo meio digital como alternativa à paralisação temporária do Poder Judiciário, na medida em que os meios de comunicação eletrônicos tornaram-se essenciais com a implantação do home office e do atendimento remoto.

Os atos processuais prosseguiram de forma eletrônica/digital, as negociações e acordos eram realizados via WhatsApp e e-mail, e as audiências eram realizadas de forma virtual.

De início, cabe mencionar os princípios que regem o processo civil que são primordiais para a legitimação de novas tecnologias no processo judicial.

O Princípio da Instrumentalidade das formas aduz que ainda que o ato processual seja praticado de modo diverso daquele especificado em lei, poderá ser convalidado pelo juiz caso atinja a finalidade ao qual foi destinado, de forma que, não cause prejuízo ao devido processo legal. Este princípio visa proporcionar o andamento do processo nos casos em que um ato processual que seja realizado de forma equivocada não seja anulado e refeito, quando tenha atingido a finalidade para o qual foi destinado. Assim, se a realização dos atos de comunicação processual é realizada de forma eletrônica por meio de aplicativos de mensagens é concretizada

de forma a atingir a finalidade da comunicação processual, deve ser posta também sob uma perspectiva de instrumento que atingiu o seu fim.

O Princípio da Cooperação visa um processo mais democrático entre as partes e o juiz do processo, pois devem colaborar, ou seja, cooperar para que o processo seja mais efetivo, agindo de forma sempre a dar celeridade e boa-fé nos atos praticados, e o juiz através de uma decisão também célere e justa. Assim há o afastamento da ideia de que os sujeitos devem ficar isolados na relação processual, competindo às partes o ônus de provar o alegado e ao juiz o dever de julgar segundo o seu entendimento. Portanto, versa sobre a forma de atuação das partes no processo, imputando a todos os participantes que cooperem para obter êxito no resultado do processo. Desta forma, um processo em que as partes optam por utilizar os meios eletrônicos de comunicação também é um processo conduzido pela cooperação, pois assim buscam a celeridade nos procedimentos e na resposta ao Poder Judiciário.

O Princípio da boa-fé processual impõe um comportamento ético e leal entre as partes, sendo que quando comprovados atos de má-fé haverá consequências, cabendo invalidar o ato processual, o dever de indenizar, uma sanção disciplinar etc. No que concerne este princípio junto aos meios de comunicação eletrônicos dos atos processuais, menciona-se a correta indicação das informações durante a resposta ao Poder Judiciário, e a correta identificação da pessoa a inclusão no processo judicial, dado que ao estar no ambiente virtual, pode se identificar como o destinatário da citação ou intimação, mas em verdade ser pessoa outra indiferente. Portanto, também é primordial a boa-fé das partes do processo na prática de atos eletrônicos.

O Princípio da eficiência também é um dos princípios norteadores da administração pública, incluído de forma expressa na Constituição Federal por meio da emenda constitucional nº 19 de 4 de junho de 1998, alterando o art. 37. Esse princípio visa uma prestação de um serviço pelo Estado com presteza e rendimento profissional, destinado ao agente público, para o melhor desempenho possível de suas atividades.

Por meio do princípio da eficiência, a administração pública deve buscar uma melhor prestação de serviço e um melhor custo-benefício. O uso de novas tecnologias de uma forma geral já possibilita um atendimento mais célere, ou seja, uma resposta mais rápida ao jurisdicionado, e possibilidade de abranger mais demandas. Além da redução de custos e o impacto positivo no orçamento, pois através de audiências virtuais, atendimentos virtuais, via e-mail ou WhatsApp, tem-se a redução de custos.

No âmbito do processo judicial eletrônico e das citações e intimações por meio de aplicativos de mensagens, evidencia-se o princípio da eficiência, visto que o agente público

poderá efetuar suas atividades de forma eficiente, oportunizando uma melhor comunicação entre jurisdicionado e o Estado.

Por fim, o Princípio da economia processual norteia os atos processuais para que a atividade jurisdicional seja prestada com o objetivo de produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços. Com a informatização do processo judicial já foram reduzidos diversos gastos com a substituição de uma série de atividades manuais e burocráticas, como juntada, carimbagem, papéis e cadernos processuais, e até mesmo os atendimentos de balcão de partes e advogados, agora tudo pode ser feito de forma virtual e por meio do processo eletrônico. As partes e advogados podem consultar o processo e fazer juntada de documentos, peticionar, tudo isso por meio digital. Atualmente se estuda a viabilidade das citações e intimações por meio de aplicativos de mensagens, e sua melhor forma de legitimação, com o cumprimento do devido processo legal, assegurado todos os direitos das partes.

### 3.1 O USO DA TECNOLOGIA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

A tecnologia tem sido implantada no Poder Judiciário nas últimas décadas, visando um procedimento mais célere e eficaz. O progresso e adequação ocorreram de forma acelerada durante a pandemia da Covid-19, pela imposição de medidas de distanciamento social, a opção à adaptação tecnológica foi a única alternativa para dar continuidade à prestação jurisdicional da justiça. Nesse contexto, a utilização das tecnologias alternativas foi necessária para preservar a saúde dos próprios jurisdicionados e dos servidores envolvidos, mas também culminou em uma nova solução para um procedimento mais célere e com menos dispêndios ao poder público.

A adaptação ao distanciamento social ocorreu com o trabalho remoto, e durante todo o período da pandemia foi regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de resoluções e atos normativos. As adaptações processuais visaram o cumprimento do devido processo legal e seus princípios. Foi implementado o “juízo 100% digital” por meio das Resoluções nº 345 de 09/10/2020 e 378 de 09/03/2021. Entre os principais dispositivos podemos citar o art. 2º, parágrafo único e art. 3º da Resolução nº 345 de 09/10/2020, dispondo acerca da escolha do demandante pelo juízo digital, senão vejamos:

**Art. 2º** As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.

**Parágrafo único.** No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos art. 193 e 246, V do Código de Processo Civil.

**Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital é facultada e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa ação até o momento da contestação. (grifei)**

Assim, o CNJ instituiu o “Juízo 100% digital”, no qual todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, não excluindo a opção das partes do processo pela opção à prática dos atos processuais pela via “tradicional”.

As adaptações de maior relevância para o Poder Judiciário foram: audiências por videoconferência; citações e intimações por meio eletrônico; e o trabalho remoto dos serventuários da justiça.

O que cabe ressaltar neste trabalho diz respeito ao avanço dos meios de citação e intimação, que por via de regra, seriam realizadas via postal.

Com o trabalho remoto e o distanciamento social, passou-se a utilizar aplicativos de mensagens para realizar citações e intimações, a exemplo, o WhatsApp e o Telegram. Foi um avanço necessário que deu maior celeridade a comunicação processual,

O procedimento executado, via de regra, a comunicação postal, demandaria a realização da comunicação via correio. Após a criação do ofício de intimação ou citação, estes são enviados ao sistema de correio que será o encarregado de realizar a entrega na casa do destinatário. Após, ainda há que aguardar a entrega do aviso de recebimento da comunicação, e se não foi possível a entrega, determinar nova tentativa, ou então solicitar a confirmação do endereço ou envio para novo endereço indicado pela parte contrária. Ou seja, um procedimento que dura dias ou até meses para ser concluído.

Com a comunicação via WhatsApp, por exemplo, bastaria o envio de mensagem pelo aplicativo dando as informações concernentes ao processo, e pedindo a devida identificação do destinatário através do envio de documentos de identidade e fotos. Além de quê, é importante apontar que o próprio aplicativo fornece informações de data, hora, envio da mensagem, e status de recebimento pelo destinatário.

Ainda cabe ressaltar que mesmo não havendo dispositivo legal específico para a realização de citação ou intimação por WhatsApp, o art. 5º, §5º da Lei 11.419/2006 (lei do processo judicial eletrônico) dispõe que “nos casos urgentes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz”.

Os tribunais decidiram de forma a aceitar o uso do WhatsApp para a comunicação de atos processuais indo de encontro ao princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no



art. 277 do Código de Processo Civil “quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”

Não foi somente atestada a celeridade processual com o uso de novas tecnologias, mas também foi evidenciado a redução de custos.

Focando primeiro no aspecto financeiro, o orçamento de 2020 do Poder Judiciário nacional foi de R\$100,06 bilhões de reais, uma queda de 4,5% em relação aos gastos de 2019, as despesas referentes aos anos passados foram ajustadas pelo índice de inflação IPCA (índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), a diminuição no orçamento se deu pela queda nos gastos com pessoal 3,3%; despesas de capital 38,8%; e nas outras despesas correntes com queda de 9,1%.  
(...)

A justiça federal foi o único ramo que retornou aos cofres públicos mais que o dobro das suas despesas, dando um retorno de 288% do seu gasto anual em 2020, o maior valor arrecadado foi por conta das execuções fiscais R\$40,2 bilhões de reais. Por conta do covid-19 e o “home office”, podemos observar o relatório anual do CNJ, de 2019 para 2020: (...)

Conforme analisado no relatório, podemos observar as despesas de capital que tiveram uma redução de 38,8%, essas despesas de capital abrangem aquisição de veículos, equipamentos, imóveis e programas de informática. Segundo relatório do CNJ, entre abril e agosto de 2020, foram realizadas mais de 360 mil audiências de forma 100% “online”, sendo peça essencial para o acesso à justiça e para não suspender os trâmites processuais.<sup>4</sup>

Destarte, outra vantagem foi evidenciada pelo uso de meios eletrônicos, qual seja, o corte de gastos para realização de atos processuais, que poderiam ser realizados de forma eletrônica, o que é o caso da citação e da intimação.

Além disso, outra alteração importante foi a ocorrida na Lei dos Juizados Especiais, a Lei nº 9.099/9, por meio da Lei nº 13.994/2020, que incluiu um parágrafo ao artigo 22 da Lei 9.099/95, prevendo a possibilidade de conciliação não presencial:

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Assim, é possível que a audiência de conciliação nos juizados especiais seja feita por meio de chamadas de vídeo ou por aplicativos que transmitam sons e imagens, como

<sup>4</sup> ANDRADE, Ruan Matheus Silva de. NETO, Rinaldo Correia da Silva. O avanço do Poder Judiciário durante a pandemia. 2022. Disponível em <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25247/1/TCC%20-%20FINAL.pdf>> p. 8-10. Acesso em: 15 jan. 2023.

WhatsApp, o Google Meet, Zoom, entre outros que ainda são muito utilizados para a realização de audiências virtuais.

Conforme o exposto, é possível vislumbrar tamanha contribuição dos meios digitais no âmbito do processo judicial, seja pelo trabalho de forma remota, elevando a produtividade, acessibilidade, flexibilidade, agilidade e rapidez, seja pela realização de reuniões virtuais para sessões de conciliação, de julgamento por videoconferência, seja pela realização da comunicação dos atos processuais via eletrônica e entre outras possibilidades trazidas por meio da tecnologia.

### 3.2 DA PROVA DE AUTENTICIDADE DO ATO DE COMUNICAÇÃO

No estudo da viabilidade dos aplicativos de mensagens instantâneas, questiona-se a segurança no momento do uso, para a identificação correta da pessoa buscada e pela correta cientificação acerca do ato processual. Nesse sentido, não ocorreria afronta à segurança jurídica, pois o Oficial de Justiça, pessoa dotada de fé pública, pode certificar a integridade do ato de citação eletrônica pela confirmação de recebimento da mensagem pelo interlocutor por via de ligação ou pelas informações disponibilizadas pelo próprio aplicativo, tais como o nome do usuário, número de telefone, foto etc.

Tratando-se do WhatsApp, este aplicativo de mensagens representa um canal de comunicação pessoal, e que possui meios de proteção por senha individual, biometria digital e/ou facial, como também, em alguns casos, biometria ocular, tornando o acesso externo cada vez mais difícil ou até impossível. Neste trilhar, é possível concluir que a finalidade do ato de citação seria atingido, haveria a ocorrência da ciência do réu, do executado e do interessado de todos os termos do processo.

Ainda visando assegurar a real identificação do interessado, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão em março de 2021, entendendo a possibilidade de utilizar o aplicativo do WhatsApp para citação, desde que sejam produzidos elementos com o fim de provar a autenticidade do destinatário, como a número de telefone, confirmação escrita e foto individual:

“[...] 7. Como cediço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar-se, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as

assinaturas, ou qualquer outra medida que torne incontestado tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado.” [...]

(HC 644.543/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 09/03/2021)

Assim, a quinta turma do Superior Tribunal de Justiça entende que embora seja possível a citação por WhatsApp, deve haver comprovação de autenticidade da identidade da parte, não podendo prescindir a autêntica, regular e comprovada citação do réu, sob pena de infringir o princípio do contraditório.

Não pode ser desconsiderado o fato de que o aplicativo do WhatsApp permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de Justiça efetuar a verificação de autenticidade da identidade do destinatário com precisão similar à verificação pessoal.

Para exemplificar, imagine uma situação na qual o oficial de justiça, após contatar o interessado por meio do WhatsApp, e após, pedir que seja enviado uma foto do documento de identidade e de um termo de ciência da citação, assinado de próprio punho. Poderia comparar a assinatura do interessado, havendo meios para tais.

Além disso, também é pedido o envio de foto individual. Ademais, também é aceito o entendimento de direito da parte de comprovar eventual nulidade relacionada à citação eletrônica, em casos de, por exemplo, furto ou roubo de celular.

O uso de aplicativos como o WhatsApp tem sido usado de maneira alternativa, mas o próprio Código de Processo Civil já salienta que um ato pode ser realizado sem as formalidades previstas em lei, se o ato atingiu a finalidade que buscava, consoante princípio da instrumentalidade das formas, insculpido nos arts. 188 e 277 do CPC.

Segundo Humberto Theodoro Júnior versa o seguinte sobre o princípio da instrumentalidade das formas:

“Fácil é, diante dos numerosos exemplos arrolados, que não esgotam o tema, concluir que o atual Código de Processo Civil, na linha da instrumentalidade das formas, privilegia sobremaneira a garantia de acesso à justiça, que só é efetivo quando deságua no provimento de mérito, capaz de pôr fim ao litígio. De tal sorte, sempre que possível, os juízes deverão se empenhar em superar embaraços formais, garantindo o prosseguimento do feito para uma verdadeira pacificação do conflito de direito material levado à apreciação do Poder Judiciário.”<sup>5</sup>

Por outro lado, há casos em que o Código de Processo Civil dispõe que a citação e a intimação devem ser realizadas de formas específicas, senão vejamos:

Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, **exceto:**  
I - Nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, §3º;  
II - Quando o citando for incapaz;

<sup>5</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol 1. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 214.

- III - Quando o citando for pessoa de direito público;
- IV - Quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
- V - Quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Nestes casos, a citação da pessoa não pode ocorrer por meio eletrônico e nem por carta, mas nas formas específicas para cada pessoa prevista nos incisos do art. 247 do CPC.

Desta forma, é importante também a averiguação das circunstâncias em que podem ou não ser utilizados os meios de comunicação por aplicativos de mensagens instantâneas, como WhatsApp e Telegram. A citação e a intimação eletrônica precisam ser pensadas e planejadas de forma cautelosa.

### 3.3 PROJETO DE LEI 1.595/2020

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 1.595/2020 o qual regulamenta a intimação judicial por WhatsApp. O projeto de lei é de autoria do Senado Federal, do Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE), relatoria do deputado Enrico Misasi (PV-SP), e já possui aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados.

A proposta busca a garantia de segurança jurídica na disseminação da prática do ato pelo aplicativo de mensagens, que já é praticado por diversos tribunais no país. De acordo com o projeto, os advogados e as partes poderão ser intimados eletronicamente, desde que demonstrem interesse por essa forma de comunicação. Para que a intimação seja devidamente cumprida, deverá haver a confirmação de recebimento da mensagem no prazo de 24 horas após o envio da mensagem.

Para confirmar o recebimento da intimação, a resposta deverá ser encaminhada por meio do aplicativo, em mensagem de texto ou de voz, usando-se as expressões “intimado(a)”, “recebido”, “confirmo o recebimento” ou outra expressão análoga. Caso não haja confirmação de recebimento no prazo, deverá ser feita outra intimação.

Se não houver confirmação de recebimento da intimação no mesmo processo por 3 (três) vezes, consecutivas ou alternadas, autorizará a exclusão do interessado do cadastro do juízo para intimação por meio do aplicativo de mensagens, vedado o recadastramento do excluído nos 6 (seis) meses subsequentes.

Ainda, o projeto de lei prevê que o interessado deverá informar o número de telefone por meio do qual deseja ser intimado, responsabilizando-se pelo recebimento das informações no número informado.

Também versa sobre o procedimento dentro do tribunal, ao servidor responsável pela intimação, que encaminhará pelo aplicativo imagem do pronunciamento judicial, informando:

o processo ao qual se refere o ato; os nomes das partes e se deus advogados, com respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou sociedade de advogados; a necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a validação da intimação.

Não obstante, ainda restam muitas questões a serem discutidas para a realização de atos processuais dentro dos tribunais, como por exemplo, cada secretaria de cada vara do tribunal precisará dispor de aparelho celular específico para realizar o ato por meio dos aplicativos de mensagens.

### 3.4 DESAFIOS DO ACESSO AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICOS

A tendência à adoção dos aplicativos de mensagens para realizar os atos de citação e intimação é um posicionamento prático, pois não demanda muitos custos e otimiza o tempo de duração do processo, pois a velocidade do envio da mensagem e da resposta que tais aplicativos possibilitam é praticamente imediata, além de que são aplicativos de abrangência mundial.

No entanto, há que sopesar os desafios de acesso à internet e aos aplicativos de mensagens pela população brasileira, e até mesmo à dificuldade de utilização das tecnologias pela população idosa.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, realizada pelo IBGE no ano de 2021, aponta que cerca de 90% dos domicílios brasileiros já possuem acesso à internet. Foram demonstrados 65,6 milhões de domicílios conectados, perfazendo 5,8 milhões a mais do que apurado em 2019.

Na zona rural a pesquisa mostra o crescimento da conectividade de 57,8% para 74,7%, e aponta que o leilão do 5G tem relação direta com a ampliação da conectividade no interior do país. A proporção de pessoas conectadas também aumentou em relação às faixas etárias, para o grupo de 60 anos ou mais, passou de 44,8% para 57,5%. A pesquisa aponta também que os meios mais utilizados foram chamadas de voz ou vídeo, envio e recebimento de mensagens de texto, voz ou imagens por aplicativos diferentes de e-mail.

Há que considerar que o aumento do uso da internet pela população se deu pelas medidas de restrição da pandemia, pois praticamente todas as atividades foram transportadas para a realização virtual, por meio do trabalho home office.

Não obstante o aumento do uso pela população idosa, também deve ser observado a dificuldade do uso de tecnologia por tal faixa-etária.

As dificuldades auditivas, visuais e/ou motoras que alguns desenvolvem com o passar dos anos refletem no processo de aprendizagem do uso de novas tecnologias pelos idosos. A

grande maioria precisa de ajuda para manusear simples aparelhos celulares mais modernos, embora existam recursos nos próprios aparelhos que permitem a acessibilidade para o uso dos aparelhos. A maioria da população idosa, sobretudo a população mais carente, que muitas vezes nem possuem aparelho celular que permite o acesso a aplicativos de mensagens instantânea, prefere praticar os atos de forma presencial.

Além de que deve ser considerado as peculiaridades regionais e o acesso à internet no Brasil. Estados brasileiros como o Estado do Amazonas possuem regiões de difícil acesso a internet, por suas peculiaridades, muitos municípios possuem acesso somente por embarcação, dificultando a inserção de internet por cabos. Atualmente a internet via satélite tem conseguido maior êxito de implantação nos municípios localizados no interior do Estado, no entanto apresenta valor elevado, assim também sendo restrita ao público que possui condição financeira de arcar com o custo.

Para tais situações, deve ser facultado o uso do meio eletrônico para a comunicação processual e também oportunizando orientação jurídica acerca dos benefícios do uso das novas tecnologias no processo judicial, e dos meios digitais adequados.

## CONCLUSÃO

Vivenciamos a era digital e a implantação de novas tecnologias no âmbito do Poder Judiciário, não somente em sua estrutura, mas também nos serviços oferecidos aos cidadãos. Neste trilhar, as formas de comunicação dos atos processuais, quais sejam a citação e intimação, também experimentaram as inovações tecnológicas, de modo que o processo judicial já pode ser realizado de forma integralmente virtual por meio das plataformas do Poder Judiciário.

Há que dar ênfase ao contexto da pandemia da Covid-19, por meio do qual foram impostas medidas restritivas e de distanciamento social que objetivam conter a proliferação do vírus, mas que para o Poder Judiciário também culminou em um aumento de produtividade e diminuição de despesas. A utilização do trabalho em home office, audiências virtuais, e comunicação eletrônica apresentou resultados positivos para os cofres públicos.

O uso intensificado durante a pandemia do covid-19 mostrou que os aplicativos de mensagens possibilitam uma comunicação sem obstáculos, ao passo que permitem a maior celeridade dos atos dentro da máquina judiciária, a desburocratização do processo e a sua efetividade.

Na legitimação do uso das novas tecnologias no processo judicial à legislação, foram editadas as Resoluções nº 345 de 09/10/2020 e 378 de 09/03/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), implantando o Juízo 100% digital. A Lei nº 14.195 de 2021 alterou o Código de Processo Civil para que a comunicação dos atos processuais seja realizada preferencialmente por meio eletrônico, com cadastro de endereço fornecido pela parte processual, constituindo domicílio judicial eletrônico. O seu procedimento é regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 455 de 27 de abril de 2022.

Ademais, muitos são os problemas enfrentados para implementação das novas tecnologias e para a manutenção dos meios tradicionais já utilizados para a comunicação processual. Deve ser considerado que os meios utilizados para a comunicação dos atos processuais devem obedecer à Lei Geral de Proteção de Dados e a prática deve ser pautada nos ditames da Resolução nº 363 de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, para que a troca de dados pessoais dos jurisdicionados seja realizada de forma a ter segurança no repasse das informações contra eventuais vazamentos de dados e uso indevido dos mesmos.

Além de que deve ser considerado as peculiaridades regionais de acesso a internet, e as peculiaridades do jurisdicionado, assegurando a opção de escolha pelo melhor procedimento e

tratamento adequado tendo em vistas suas necessidades sociais, físicas, de locomoção, e intelectuais, com devida assistência.

Diante da necessidade de comunicação mais célere, os tribunais têm adotado a comunicação dos atos processuais por aplicativos de comunicação populares, como o WhatsApp e o Telegram, desde que obedecidos aos requisitos de identificação da parte e validação de recebimento. Ocorre que o uso de aplicativos de comunicação populares não é tema pacificado, sendo divergente nos Tribunais de Justiça brasileiros, e aceito apenas em algumas comarcas.

Desta forma, vê-se necessário a abordagem da problemática para vislumbrar a aplicação de meios de comunicação eletrônica no processo judicial, sua viabilidade jurídico-processual e socioeconômico, visto que o uso de meios eletrônicos possibilita um processo célere e com garantia de contraditório e ampla defesa, bem como diminui os dispêndios públicos. Apesar de alguns avanços na legislação, ainda é necessário que sejam realizados mais estudos visando a implementação da tecnologia no processo judicial.



## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ruan Matheus Silva de. NETO, Rinaldo Correia da Silva. **O avanço do poder judiciário durante a pandemia**. 2022. Disponível em

<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25247/1/TCC%20-%20FINAL.pdf>> Acesso em 20 jan. 2023.

ALVES, Paulo. **O que é BacenJud? Entenda como funciona o acesso e a consulta ao sistema**. 2020. Disponível em <<https://www.techtudo.com.br/listas/2020/06/o-que-e-bacenjud-entenda-como-funciona-o-acesso-e-a-consulta-ao-sistema.ghtml>> Acesso em 15 jan. 2023.

BRASIL. **Projeto de lei que permite e regulamenta a intimação judicial por WhatsApp é aprovado por Comissão na Câmara**. Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 26 jun. 2021. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/noticias/8617/>> Acesso em 20 jan. 2023.

BRASIL. **Lei 14.195, de 26 de agosto de 2021**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm)> Acesso em 20 jan. 2023

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm#art65..](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm#art65..)> Acesso em 08 fev. 2023

BRASIL. **Resolução nº 362 de 2021**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668>> Acesso em 08 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão 1262100, 07081143320198070006**, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 20/7/2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia->

em-detalhes/extincao-do-processo-cpc-2015/falta-ou-demora-de-itacao/falta-de-realizacao-da-citacao-2013-prescricao-nao-interrompida> Acesso em 15 jan. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei 1595/2020.** Disponível em <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1873525](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1873525)> Acesso em 20 jan. 2023.

BRASIL, **Resolução nº 345 de 09/10/2020.** Disponível em:<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512#:~:text=RESOLVE%3A-,%20Art.,da%20rede%20mundial%20de%20computadores.>> Acesso em 28 jan. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 378 de 09/03/2021.** Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3773>> Acesso em 28 jan. 2023.

BRASIL.**Notícia: 90% dos lares brasileiros já têm acesso à internet no Brasil, aponta pesquisa.** Casa Civil, 19 set. 2022. Disponível em <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-pesquisa>> Acesso em 28 jan. 2023.

BRASIL. **Quinta Turma estabelece critérios para a validade de citação por aplicativo em ações penais.** Superior Tribunal de Justiça, Notícias, 15 mar. 2021. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15032021-Quinta-Turma-estabelece-criterios-para-validade-de-citacao-por-aplicativo-em-acoes-penais.aspx>> Acesso em 20 jan. 2023.

GOMES, Adriana. **O que é a Lei 14.195?.** 2022. Disponível em <<https://www.aurum.com.br/blog/lei-14195/>> Acesso em 15 jan. 2023.

GUIMARÃES, Camila Rodrigues. **O CNJ regulamenta a comunicação de atos por meio eletrônico.** 2016. Disponível em <[https://www.vlf.adv.br/noticia\\_aberta.php?id=307](https://www.vlf.adv.br/noticia_aberta.php?id=307)> Acesso em 18 jan. 2023.

MAGERA CONCEIÇÃO, M. TELES PACHECO CONCEIÇÃO, J. **Resenha - Encarregados – Data Protection Officer – Dpos Exigidos Pela Lgpd – Lei Geral De**

**Proteção De Dados Lei. 13.709/2018. Revista Científica ACERTTE - ISSN 2763-8928, [S. l.], v. 3, n. 2, p. e32125, 2023. DOI: 10.47820/acertte.v3i2.125. Disponível em: <https://acertte.org/index.php/acertte/article/view/125>. Acesso em: 8 fev. 2023.**

MARTINS, Ivo Fernando Pereira. **Citação (Processo Civil): Resumo Completo.** 2021. Disponível em: <<https://direitodesenhado.com.br/citacoes/>> Acesso em 15 jan. 2023.

MACHADO, M. F.; ABREU, P. M. **Acesso À Justiça E Às Novas Tecnologias: O Case Da Judicialização Conforme A Recente Lei Geral De Proteção De Dados.** Revista Eletrônica Direito e Política, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 345–362, 2021. DOI: 10.14210/rdp.v16n1.p345-362. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/17683>. Acesso em: 8 fev. 2023.

NETO, Elias Marques de Medeiros. **A citação eletrônica e sua regulamentação.** 2022. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/373873/a-citacao-eletronica-e-sua-regulamentacao-pelo-cnj>> Acesso em 18 jan. 2023.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. ALVES, Lucélia de Sena. BORGES, Fernanda Gomes e Souza. **A citação eletrônica e a resolução 455 do Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/374880/citacao-eletronica-e-a-resolucao-455-do-conselho-nacional-de-justica>> Acesso em 18 jan. 2023.

SANTOS, Fernanda Rodrigues dos. **A citação eletrônica por whatsapp e sua efetividade no processo judicial.** Disponível em <<https://www.medina.adv.br/a-citacao-eletronica-por-whatsapp-e-sua-efetividade-no-processo-judicial>> Acesso em 19 jan. 2023.

SUDRÉ, Laís Alcântara. **Comunicação dos Atos Processuais por Meio Eletrônico: O uso do aplicativo Whatsapp como mecanismo de intimação.** 2020. Disponível em:<[http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18010/1/2020\\_TCC\\_%20La%c3%ads%20-%20PDF.pdf](http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18010/1/2020_TCC_%20La%c3%ads%20-%20PDF.pdf)> Acesso em 28 jan. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** vol 1. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 214.